

Certifico que o movimento "Decisão->Determinação", de 26/11/2014, foi disponibilizado no DJE nº 9429, de 28/11/2014 e publicado no dia 01/12/2014, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Ezequiel Borges de Campos, representando o polo ativo.

**27/11/2014**

**Certidão de Envio de Matéria para Imprensa**

Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 9429, com previsão de disponibilização em 28/11/2014, o movimento "Decisão->Determinação" de 26/11/2014, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: Ezequiel Borges de Campos representando o polo ativo.

**26/11/2014**

**Vindos Gabinete**

De: Gabinete - Auxiliar Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

**26/11/2014**

**Decisão->Determinação**

Autos n.º 54902-06.2014.811.0041 – Cód. nº 940579.

Cumprimento provisório de sentença.

Vistos etc.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por seu representante, requer o cumprimento provisório da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 20278-96.2012.811.0041 (Cód. 767450), que julgou parcialmente procedente o pedido, para impor aos requeridos diversas obrigações de fazer, com a finalidade de não restringir o acesso da população ao transporte urbano municipal.

Em consulta ao sistema Apolo, verifiquei que as partes interpuseram recursos de apelação em face da mencionada sentença, os quais foram recebidos apenas no efeito devolutivo.

Analisando detidamente a documentação que instrui a inicial, verifica-se que o Município de Cuiabá, na tentativa de contornar as determinações contidas na sentença, editou o Decreto Municipal n.º 5.548/2014, publicado no Diário Oficial de Contas do TCE/MT, em 06/08/2014, o qual autorizou, de forma excepcional, que o motorista do ônibus efetuasse a venda do cartão transporte, caso o passageiro não conseguisse adquiri-lo para pagamento da tarifa durante o trajeto (art. 2º, §§ 2º e 3º).

Salienta que o referido decreto também autorizou que as empresas concessionárias de transporte coletivo urbano, instalassem as catracas o mais próximo possível da porta de entrada dos veículos, em até cinquenta por cento (50%) da frota (art. 3º).

Assevera que as disposições do referido decreto são materialmente incompatíveis com as determinações da sentença exequenda, principalmente aquelas constantes nos itens 2 e 4 da parte dispositiva, bem como extrapolam os limites da Lei Municipal n.º 5.695/2013.

Aduz que a atuação municipal não teve outra finalidade a não ser a de evitar evasão na arrecadação da tarifa de transporte urbano, ainda que isso implicasse em descumprimento do que foi decidido em Juízo.

Ressalata que o descumprimento da ordem judicial foi comprovado por meio de reclamações de usuários, registradas perante a Ouvidoria do Ministério Público e também por fiscais do Procon/MT, que realizaram vistoria "in loco" em vários pontos e terminais de ônibus, nesta Capital, constatando-se a insuficiência de pontos de comercialização do cartão transporte, bem como a venda deste cartão pelo próprio motorista do veículo.

Requeriu, ao final, que as requeridas sejam intimadas, por seus patronos, a cumprir o que dispõe os itens 2 e 4, da parte dispositiva da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 20278-96.2012.811.0041 (Cód. 767450) e que se abstenham de observar os artigos 2º e 3º do Decreto Municipal n.º 5.548/2014, por absoluta incompatibilidade com a sentença exequenda. Especificamente, também requereu:

- que as empresas requeridas Pantanal Transporte, Integração Transporte e Transporte NS, que se abstenham de remanejar as catracas dos veículos de transporte coletivo para a parte dianteira, e readequem as catracas que foram modificadas para a posição original, permitindo o acesso e transporte dos usuários desprovidos de cartão eletrônico;

- que a requerida MTU divulgue amplamente os direitos dos usuários de transporte coletivo, nos termos da sentença proferida, afixando cartazes nos veículos em circulação, bem como distribua esse mesmo material nos estabelecimentos escolares públicos e privados de todos os níveis de ensino e de formação técnica, em todas as salas de atendimento ao público de sua sede e nos pontos próprios de venda e recarga de cartão eletrônico, além de divulgá-lo na página virtual da entidade.

- a intimação do Município de Cuiabá para que também promova a divulgação da sentença exequenda em sua página virtual e apresente a relação de estabelecimentos escolares cadastrados na Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano, para fim de cumprimento da obrigação de distribuição de informativos pela executada MTU.

É o que merece registro.

Analisando a sentença exequenda e o Decreto Municipal n.º 5.548/2014, verifico que assiste razão ao representante do Ministério Público acerca da incompatibilidade entre a referida regulamentação e a decisão judicial no tocante a comercialização do “cartão transporte” diretamente pelos motoristas dos ônibus aos usuários, bem como ao transporte dos passageiros que não possuam ou, de qualquer forma, não consigam utilizar o cartão transporte.

Pois bem. A implantação do sistema eletrônico para pagamento da tarifa de transporte urbano deveria ser um avanço no sentido de trazer maior segurança e agilidade aos usuários desse serviço público essencial. Contudo, ainda não se alcançou a esperada eficiência desse sistema, de forma que seja acessível a todos os usuários, independentemente do trajeto e horário de deslocamento. Esse sistema, em verdade, trouxe mais alguns transtornos, que vieram somar àqueles já conhecidos no que diz respeito à insuficiência e inadequação das frotas, que causam superlotação, atrasos, além de submeter os usuários constantemente, a situações desagradáveis e de risco.

Para minimizar esses transtornos, na sentença exequenda ficou decidido que, sob nenhum pretexto poderão as concessionárias do serviço público essencial de transporte negar ou dificultar o acesso dos usuários quando não for possível o uso do cartão transporte, bem como os motoristas dos ônibus, em nenhuma hipótese, poderiam exercer cumulativamente a função do cobrador.

Neste aspecto, forçoso é reconhecer que o Decreto Municipal n.º 5.548/2014, em seus arts. 2º e 3º, desconsiderou completamente o que ficou decidido judicialmente, causando conflito ao autorizar, por via transversa, o descumprimento da sentença exequenda no tocante a venda de cartões transporte diretamente pelos motoristas, e também ao permitir readequações nos veículos que impedem o ingresso dos usuários que não disponham do cartão transporte.

Não se pode olvidar do dever ético de cumprir ordem judicial e não opor obstáculos a sua efetivação, consoante o disposto no art. 14, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicável às partes e a todos que, de qualquer forma, participarem do processo judicial. Muito embora o Município de Cuiabá não figure como parte no processo principal e neste cumprimento provisório de sentença, é inegável a sua atuação em questões que envolvam o transporte público municipal e, portanto, não está à margem da Lei e do alcance da decisão judicial.

Em última instância, o descumprimento de obrigação definida na ordem jurídica, reconhecida e imposta em decisão judicial, representa ato atentatório ao exercício da jurisdição e à dignidade da justiça, como valor indispensável à sociedade e ao Estado Democrático de Direito.

A falta de eficácia das decisões judiciais, inegavelmente, traduz desprestígio da justiça, contudo, o ordenamento vigente confere ao julgador o poder de coerção, como forma de impor o respeito e o cumprimento das decisões, reprimindo o ato ofensivo à justiça.

No caso em comento, tenho que o descumprimento da ordem judicial emanada na Ação Civil Pública nº 9728-08.2013.811.0041 (Cód. 803268), é claramente intencional. Se é certo que as empresas concessionárias do serviço público não podem suportar prejuízos pelo transporte de passageiros sem pagar a correspondente tarifa, também ainda é mais certo que os usuários do serviço público essencial de transporte, também consumidores em sua essência, devem ter seus direitos respeitados, como previstos no ordenamento jurídico vigente e confirmados por decisão judicial.

Importante consignar que os recursos interpostos em face da referida sentença foram recebidos apenas no

efeito devolutivo, o que é a regra nas ações civis públicas, a teor do disposto no art. 14, da Lei nº 7.347/85, razão pela qual a determinação contida na sentença deveria ter sido cumprida imediatamente, o que não ocorreu.

Diante do exposto, defiro o pedido de execução provisória da sentença e determino a intimação dos executados, na pessoa dos advogados constituídos para que:

1) Imediatamente, se abstenham de observar os artigos 2º e 3º do Decreto Municipal nº 5.548/2014, por absoluta incompatibilidade com a sentença exequenda, e, sem prejuízo da incidência e futura execução das multas então estabelecidas, cumpram IMEDIATA e IRRESTRITAMENTE as obrigações elencadas nos itens 2 e 4 da sua parte dispositiva:

2) Às empresas PANTANAL TRANSPORTE, INTEGRAÇÃO TRANSPORTE e TRANSPORTE NS, que readequem as catracas dos veículos de transporte coletivo para a posição original e, doravante se abstenham de remanejar as catracas dos demais veículos de transporte coletivo para a parte dianteira, permitindo o acesso e transporte dos usuários desprovidos de cartão eletrônico;

3) À associação MTU que proceda à fixação de cartazes nos veículos em circulação, bem como distribua esse mesmo material nos estabelecimentos escolares públicos e privados de todos os níveis de ensino e de formação técnica, mediante recibo de entrega, fixando-o, ademais e ostensivamente, em todas as salas de atendimento ao público de sua sede e nos pontos próprios de venda e recarga de cartão eletrônico, além de divulgá-lo na página virtual da entidade, contendo os seguintes dizeres:

#### "ATENÇÃO USUÁRIO

Conforme sentença proferida na ação civil pública n.º 20278-96.2012.811.0041 (código 767450),

#### VOCÊ TEM O DIREITO DE:

- a) Embarcar sem saldo ou sem o cartão eletrônico e ser transportado até um ponto onde haja a venda do cartão;
- b) Comprar o cartão transporte de pessoa credenciada que não seja o motorista do veículo;
- c) Efetuar o pagamento da tarifa em dinheiro, caso não seja possível comprar o cartão durante o trajeto e o veículo disponha de cobrador;
- d) Descer do veículo no seu ponto de destino sem pagamento da tarifa, sempre que neste local ou durante o trajeto não existir ponto ou promotor de venda do cartão eletrônico e o veículo não possuir cobrador."

Atendidas as determinações supra, abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2014.

Celia Regina Vidotti

Juíza Auxiliar da Vara de Ação Civil Pública e Ação Popular

Provimento 18/2014/CM

**25/11/2014**

**Concluso p/Despacho/Decisão**

De: Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Gabinete - Auxiliar Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

**24/11/2014**

**Vindos Gabinete**

De: Gabinete - Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Para: Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

**24/11/2014**

**Concluso p/Despacho/Decisão**

De: Central de Distribuição (Cível)

Para: Gabinete - Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular

**24/11/2014**

**Distribuição do Processo**

Distribuído em 24/11/2014 às 16:04 Horas para Vara Esp. Ação Civil Pública e Ação Popular Com o Número: 54902-06.2014.811.0041